



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Resolução nº 30 de 09 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o transporte eletivo em saúde no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o sistema regional de transporte eletivo em saúde de pessoas no âmbito do CISAMAPI.

Art. 2º Na execução do transporte eletivo em saúde deverão ser observadas as normas constantes deste regulamento e também dos seguintes atos normativos:

- I – Portaria GM/MS nº 2.563/2017;
- II – Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.983/2022;
- III - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.001/2022;
- IV - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.034/2022;
- V – Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.165/2023;
- VI - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.196/2023;
- VII - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.277/2023;
- IX - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.386/2023;
- X - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.468/2023;
- XI – Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.751/2024;

Seção I Finalidades

Art. 3º O sistema regional de transporte eletivo em saúde é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, mediante transporte em município diverso da residência do usuário do SUS por deslocamento terrestre entre os Municípios do Estado de Minas Gerais observadas as seguintes premissas:

I – Deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação;

II – Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento e/ou de transporte em decúbito horizontal;

III – Deve priorizar a racionalização de custos com transporte de usuários para a realização de procedimentos eletivos por meio da oferta de um serviço de



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

transporte seguro e de qualidade, adequado às condições de trafegabilidade das vias;

IV – Deverá adotar a definição de rotas do transporte eletivo em saúde a partir de estudo do fluxo de usuários referenciados e definição do público-alvo, podendo ser traçadas rotas individuais e compartilhadas entre municípios de menor porte populacional, dependendo do número de procedimentos programados e regulados, da localização geográfica e vias de transporte.

V – Deverá adotar modelo de gestão da frota para a operacionalização do serviço visando controlar os custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, recursos humanos, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos.

Parágrafo único. O dimensionamento do serviço de transporte eletivo em saúde deverá observar as necessidades e especificidades do território do CISAMAPI, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços.

Art. 4º O serviço de transporte eletivo em saúde é destinado as pacientes dos Entes consorciados ao CISAMAPI que necessitam de transporte para procedimentos realizados no âmbito da gestão associada de serviços de saúde promovida pelo CISAMAPI, notadamente:

I - Pré-agendados para pacientes eventuais cadastrados no serviço:

- a) Exames clínicos;
- b) Internação cirúrgica;
- c) Consultas e avaliações médicas;
- d) Internação clínica especializada/mental/dependência química.

II - Pré-agendados para pacientes permanentes;

III - Agendados pela unidade de saúde ou solicitados pelos hospitais da rede em razão de alta hospitalar.

IV – Demais hipóteses de prestação de serviço de transporte eletivo em saúde intermunicipal, de forma a complementar o serviço do próprio Município consorciado, desde que não enquadrado nas hipóteses de vedação do art. 5º.

Seção II Vedações

Art. 5º O Serviço de Transporte eletivo em saúde não realiza atendimento para:

I - Transporte de urgência ou emergência, de competência do SAMU ou dos Municípios consorciados;

II - Prática de atividades educacionais, culturais, esportivas, recreativas ou turísticas;

III - Transporte para clínicas e hospitais particulares, salvo em casos de liminares judiciais ou se o mesmo foi contratualizado/encaminhado pelo Município, hipótese em que será enquadrado como serviço do SUS

IV - Tratamento estético;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

- V - Perícia médica junto ao INSS e Poder Judiciário;
- VI - Visitação em presídios, hospitais, clínicas e afins;
- VII - Transporte administrativo de servidores, inclusive os vinculados ao

SUS

Parágrafo único. É vedada a utilização do serviço de transporte eletivo em saúde para a realização de qualquer fim que não seja o de tratamento de saúde, observado o disposto no art. 2º deste regulamento.

Seção III Premissas e Diretrizes

Art. 6º O serviço de transporte eletivo em saúde observará as seguintes premissas:

I - O número do cartão nacional de saúde (CNS) é o identificador do paciente junto ao serviço e deverá ser informado pelo paciente/responsável sempre que solicitado;

II - Os pacientes deverão manter os dados do Cadastro Municipal e do CNS atualizados junto a Secretaria Municipal de Saúde do seu município de origem;

III - O agendamento do transporte aprovado garante o direito ao atendimento desde observado a respectiva data, horário e local de destino agendado;

IV - Quaisquer intercorrências que impossibilitem a ida do paciente no dia e horário agendado deverão ser obrigatoriamente comunicadas;

V - O paciente/responsável deverá solicitar, por telefone ou pessoalmente o cancelamento da viagem junto ao setor de agendamento do Município;

VI - O cancelamento tem efeito imediato e definitivo, sem possibilidade de reversão;

VII - As crianças de até dez anos de idade serão acomodadas nos bancos traseiros dos veículos, usando individualmente cinto de segurança ou equivalente e na hipótese de necessidade de cadeirinha, deverá ser apresentada pelos pais ou responsável Conforme Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008 (Contran), em seu Art. 1º

Art. 7º A realização de sistema regional de transporte eletivo em saúde pelo CISAMAPI atende as seguintes diretrizes:

I - otimizar os custos dos transportes para a realização de procedimentos eletivos por meio da oferta de um serviço de transporte seguro e de qualidade, adequado às condições geográficas e de trafegabilidade das vias em zona rural e urbana;

II - estimular a organização de um modelo de gestão de frota para a operacionalização do serviço, que permita controlar e otimizar os custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, recursos humanos, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

III - ofertar o serviço de Transporte Eletivo em Saúde de forma humanizada em conformidade com a Política Nacional de Humanização

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao CISAMAPI a gestão associada da política regional de transporte eletivo em saúde dos Municípios consorciados participantes mediante a execução:

I – Do gerenciamento da frota de veículos realizando o apoio aos municípios no controle dos custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos, compreendidas as seguintes competências:

a) Ceder e adaptar o espaço físico para instalação de central de gestão do transporte em saúde, datada de equipamentos físicos, equipe para o desempenho das atividades de gestão da frota de veículos, organização do transporte no seu âmbito de atuação, disponibilizando sistema informatizado de agendamento e mapa de viagem, bem como empregado público que responda pela gestão da frota de veículos e organização do transporte;

b) zelar pela gestão, segurança patrimonial, manutenção preventiva e corretiva dos veículos;

c) receber e executar a gestão de recursos financeiros transferidos pelos Municípios consorciados participante visando o pagamento:

1. dos custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, capacitações e monitoramento para garantir o controle do fluxo dos veículos;

2. recursos humanos, excepcionados os motoristas dos veículos;

3. despesas administrativas, taxas, emplacamento, documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, limpeza, rastreamento e as despesas relativas ao custo por quilômetro rodados, entre outras que envolvam o regular funcionamento do veículo;

d) observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria do transporte intermunicipal;

II – Da organização e gerenciamento de rotas compartilhadas para o transporte eletivo em saúde, com itinerários fixos, conforme as necessidades do território para ganhos de escala e a melhoria de equidade e de tempo e local oportuno em benefício do usuário, definir as rotas para o transporte de pacientes, a partir de estudos que levarão em conta o Plano Diretor de Regionalização (PDR) e o fluxo de pacientes referenciados.

Art. 9º Compete aos Municípios consorciados participantes:

I – Formalizar termo de contrato de programa com a finalidade de participação do Ente consorciado no sistema regional de transporte eletivo em saúde;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

II – Promover o cumprimento das obrigações mutuamente estabelecidas no contrato de programa, efetivando as transferências financeiras necessárias à execução do transporte;

III – Ceder, servidor público efetivo na função de motorista com a atribuição de realizar a condução do veículo e, servidor adicional para auxiliar e monitorar as necessidades dos usuários do SUS durante a realização do transporte, suportando o pagamento de sua remuneração, férias, décimo terceiro salário e demais parcelas que eventualmente componham a remuneração do servidor cedido conforme a legislação do próprio Município.

§1º O ônus financeiro a ser suportado pelo Município englobará o pagamento de vale-alimentação, ajuda de custo para alimentação ou congêneres, vedado o pagamento acumulado para a mesma finalidade no âmbito do CISAMAPI, facultado ao município optar por efetuar o referido pagamento através de inclusão do custo no contrato de programa.

§2º Fica estabelecido que os atuais servidores públicos cedidos ao CISAMAPI serão mantidos nas respectivas funções, visando o atendimento do inciso III do *caput* deste artigo mediante expedição de portaria ou ato administrativo pelo Município consorciado indicando o nome do servidor, a sua condição como servidor efetivo e respectiva função, e a cessão com ônus para o consorciado, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10 O acompanhamento do sistema regional de transporte eletivo em saúde será realizado quadrimestralmente mediante análise dos seguintes indicadores:

I – Quociente de utilização dos assentos dos veículos do transporte, que representa a quantidade de assentos ocupados no período avaliado em razão da quantidade total de assentos de referência dos veículos no sistema regional de transporte, no mesmo período, indicando a utilização de assentos para atendimento dos usuários;

II – Taxa de ocupação dos veículos, que expressa a quantidade de assentos ocupados no período avaliado em razão da quantidade total de assentos disponíveis nos veículos no mesmo período, indicando a parcela de assentos utilizada para atendimento dos usuários;

III – Satisfação do usuário, indicando a porcentagem de usuários satisfeitos com o serviço de transporte eletivo em saúde ofertado pelo CISAMAPI no período avaliado em uma escala de 0 a 10 nos seguintes aspectos do transporte:

- a) Cumprimento do horário estabelecido para a viagem;
- b) Cordialidade e atenção do motorista;
- c) Grau de conservação do veículo (segurança, limpeza etc).

IV – Satisfação do gestor municipal de saúde, indicando a porcentagem de gestores satisfeitos com o serviço de transporte eletivo em saúde ofertado pelo



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

CISAMAPI no período avaliado em uma escala de 0 a 10 nos seguintes aspectos do transporte:

- a) Disponibilização do veículo em perfeitas condições de uso,
- b) Prestação de contas dos gastos,
- c) Comunicação e transparência.

V – Número de relatórios gerenciais do sistema regional de transporte eletivo corretamente preenchido, mediante a mensuração da entrega de relatórios gerenciais do transporte eletivo adequadamente preenchido e entregue no período avaliado.

§1º As avaliações serão realizadas considerando os seguintes períodos:

Quadrimestre	Mês de Apuração
Junho a Setembro	Outubro
Outubro a Janeiro	Fevereiro
Fevereiro a Maio	Junho

§2º Excepcionalmente, no ano de implementação desta resolução, serão avaliados os períodos somente após a efetiva implementação das disposições deste artigo, mediante treinamento dos agentes públicos envolvidos e instalação de equipamentos e sistemas tecnológicos necessários à sua execução.

§3º Visando dar efetividade ao acompanhamento e fiscalização dos indicadores constantes deste artigo, deverá ser expedido ato conjunto pela Secretaria Executiva e Gerência de Transporte visando estabelecer procedimento de apuração, e eventual aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do Município consorciado que concorrer de forma omissiva ou comissiva para o não atendimento dos critérios de qualidade ou descumprimento das normas do sistema de transporte regional.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DO TRANSPORTE

Seção I Motoristas

Art. 11 São atribuições do motorista no desempenho de suas funções:

I - Conduzir o veículo de forma segura e eficiente durante o transporte dos pacientes, observando todas as regras e leis de trânsito, inclusive não trafegando em locais de difícil acesso ou prejudicados por eventos naturais como chuva forte que impossibilitem o movimento seguro do veículo e seu estacionamento;

II - Observar rigorosamente os horários de embarque/desembarque de cada paciente, conforme definidos no roteiro de viagem, devendo apontar antecipadamente a central de agendamentos qualquer circunstância que possa dificultar e/ou impedir o seu cumprimento;

III - Definir o trajeto mais adequado para atendimento a determinado grupo de pacientes, na ida ou retorno de seu tratamento de saúde, com o objetivo de tornar rápido, confortável e seguro o transporte dos usuários.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

IV - Quando da ausência do usuário, o motorista deve comunicar de imediato a central de agendamentos ou o controle operacional e relatar o fato.

Seção II **Ações em Acidentes de Trânsito**

Art. 12 O condutor de veículo do transporte eletivo em saúde, que se envolver em acidente de trânsito, deverá providenciar o registro da ocorrência junto à Polícia Civil ou Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, mesmo que o outro veículo envolvido possua cobertura de seguro de responsabilidade civil facultativo ou que seu condutor se declare culpado pelo acidente e, quando houver vítima, deverá solicitar a perícia junto à Polícia Civil, e, ainda, em qualquer caso, deverá observar as medidas descritas no art. 13 deste regulamento e, de forma complementar, os demais procedimentos estabelecidos pelo CISAMAPI e pela assessoria jurídica do consórcio.

§1º Em caso de dano causado a terceiro, por negligência ou imprudência do condutor de veículo oficial, sem prejuízo da ação disciplinar cabível, responderá o motorista e o respectivo Município consorciado responsável pelo motorista, perante o Consórcio, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Consórcio a indenizar o terceiro prejudicado.

§2º O disposto no §1º deste artigo se aplica, também, à hipóteses de ressarcimento realizadas a terceiros, de forma administrativa.

§3º Todo acidente com veículo do Consórcio deverá ser objeto de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar causas, efeitos e responsabilidades, mesmo que dele resultem, unicamente, danos materiais.

Ar. 13 Os condutores de veículos do Consórcio, quando envolvidos em colisões, acidentes de trânsito ou pane, deverão adotar as seguintes medidas:

I - colocar o triângulo de segurança e acionar luzes de advertência, bem como utilizar de outros recursos de sinalização, de modo a alertar outros veículos sobre a situação ocorrida e evitar novos acidentes;

II - comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro ao responsável pela gerência do transporte eletivo em saúde;

III - fazer constar, no boletim de ocorrência, a admissão de culpa do outro condutor, quando for o caso;

IV - abster-se de assinar qualquer acordo, limitando-se a fazer constar no boletim de ocorrência esta circunstância;

V - fazer anotar nomes, endereços, números de RG e CPF e o depoimento de testemunhas no boletim de ocorrências, e demais dados importantes para o processo de apuração do acidente;

VI - em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se à Delegacia de Polícia, narrando o ocorrido, fornecendo, se possível, o número de placa em fuga e indicar testemunhas;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

VII - se, nas situações de acidentes ou colisões, a autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo do local, deverá ser solicitado o registro deste fato no boletim de ocorrência;

VIII - não poderá abandonar o veículo sob sua responsabilidade a menos que encontre um local adequado para estacionar e adote os procedimentos de sinalização necessários;

IX - não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente/colisão sem vítima, deverá deslocar-se, de forma conjunta com os demais envolvidos, até à Delegacia ou Batalhão mais próximo para que seja lavrado o boletim de ocorrência;

X - havendo a necessidade de remoção de vítimas para serviço médico, se possível utilizar outro veículo que não esteja envolvido no sinistro, evitando, assim, retirar do local o veículo acidentado.

Seção III Da Apuração de Responsabilidade

Ar. 14 A gestão do sistema regional de transporte eletivo em saúde deverá encaminhar à Comissão Processante/Sindicante os seguintes documentos, para instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de responsabilidades:

I - Boletim de Ocorrência e/ou representação lavrada pela autoridade competente;

II - a situação funcional do servidor envolvido no acidente;

III - os antecedentes, no uso e manejo de veículos oficiais e, especialmente, os que figurarem do assentamento individual do servidor;

IV - o laudo da perícia técnica, caso existente;

V - orçamentos da reparação dos danos do veículo oficial acidentado, ou documentos relativos à recuperação do veículo oficial, se já realizada;

VI - dados sobre a apólice de seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

VII - relatório elaborado pelo motorista responsável pela viatura oficial, com indicação das pessoas que se encontravam no veículo no momento da ocorrência;

VIII - relato sucinto da ocorrência e dos dados encaminhados, acompanhado de cópia da autorização emitida para a realização de serviço quando ocorreu o acidente.

IX - sempre que possível, croqui e fotografias e outros documentos que se fizerem necessários.

§1º Se do acidente resultarem danos a terceiros, estes somente poderão ser indenizados, pelo Consórcio, após o término das medidas previstas no caput deste artigo, em que seja apurada a responsabilidade do acidente pelo veículo do Consórcio.

§2º O conserto de bens de terceiros somente poderá ser realizado às expensas do Consórcio quando atendidas as condições estabelecidas neste artigo.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

§3º Efetuada a indenização, será instruída ação regressiva contra o servidor que não assumiu a culpa pelo acidente e que não tenha ou esteja repondo os valores ao erário.

§4º O responsável pelos danos causados a veículo oficial indenizará o Consórcio pelo custo de sua recuperação ou, sendo esta inexequível ou inconveniente, pelo preço de sua avaliação.

§5º Se o custo do conserto do veículo do transporte eletivo em saúde exceder ao seu valor venal (de mercado), ele não deverá ser recuperado, mas alienado, ficando a cargo do responsável pelo acidente a indenização da diferença entre o valor apurado na alienação e o valor de mercado.

§6º Não havendo responsabilidade pessoal do servidor envolvido no acidente apurado, o prejuízo referente ao veículo será imputado ao Consórcio.

§7º Havendo reconhecimento de culpa por parte do motorista, servidor de Ente consorciado, esta será configurada mediante preenchimento e assinatura de termos próprios.

§8º A vistoria nos bens danificados deve ser acompanhada, quando possível, pelo motorista que na ocasião conduzia o veículo oficial.

§9º No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para também acompanhar a vistoria, pessoalmente ou por meio de representante.

§10 As disposições deste artigo deverão ser aplicado de forma conjunta com as normas gerais do regulamento de pessoal do CISAMAPI, naquilo que couber.

Seção IV Circulação dos Veículos do Transporte

Art. 15 É proibida a circulação de veículos do transporte eletivo em saúde que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais, estarão sujeitos à punição:

I - o responsável pela manutenção do veículo que haja contribuído para o não cumprimento do disposto neste artigo;

II - o motorista ou responsável pelo veículo que deixar de comunicar a quem de direito, as falhas a que se refere este artigo;

III - quem autorizar o uso do veículo, salvo ser caso de força maior.

Art. 16 O motorista é responsável pelo veículo, inclusive acessórios e sobressalente, desde o momento em que receber a chave até a devolução da mesma ao responsável por sua guarda.

Parágrafo único. Ao receber a chave o condutor deverá verificar os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo.

Seção V Multas de Trânsito



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Art. 17 A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo.

§1º Será de responsabilidade do gestor do sistema de transporte eletivo em saúde, manter atualizada e comunicar ao superior hierárquico e ao ordenador de despesa, sob pena de responsabilidade solidária, qualquer irregularidade na frota de veículos, inclusive na hipótese de existência de multas de trânsito não pagas e a circulação de veículos com licenciamento e seguro obrigatório vencido.

§2º Recebida a notificação, o responsável pela gerência de transportes, encaminhará a multa, formalmente, para o motorista infrator, informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o pagamento da multa, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§3º Indeferido o recurso apresentado, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la.

§4º Ocorrendo qualquer evento que impossibilite ou dificulte a identificação do condutor do veículo no momento da infração, caberá ao responsável pela gerência do transporte, sob pena de responsabilidade solidária, tomar todas as medidas administrativas possíveis, e, em último caso, encaminhar os autos para instauração de tomada de contas especial, para fins de identificação do responsável pela infração ou pela deficiência dos controles internos que a impossibilitaram, o qual será declarado responsável pelo pagamento da multa, devendo ser notificado formalmente para recolhê-los aos cofres públicos.

§5º Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, o responsável pela gerência do transporte, ex officio, encaminhará solicitação ao órgão jurídico do Consórcio para adoção das providências cabíveis no ressarcimento ao consórcio.

§6º Excepcionalmente, quando for compelido, poderá ser realizado o pagamento da multa para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, devendo, nesse caso, a autoridade competente adotar as medidas previstas no §4º e §5º deste artigo, devendo ser observada a determinação de que os veículos não circulem com os documentos vencidos, em função da existência de multa cuja responsabilidade esteja em apuração.

§7º Na hipótese de pagamento da multa com recursos do consórcio para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, enquanto não apurada o responsável pela infração em tomada de contas especial, deverá ser realizado o registro contábil Ativo Realizável - Diversos Responsáveis em nome do Ordenador da Despesa.

§8º Apurado o responsável pela infração, o registro contábil em nome do Ordenador de Despesa deverá ser transferido para o mesmo.

§9º Efetuado o pagamento ou ajuizada a ação judicial visando o ressarcimento do erário, o Setor de Contabilidade deverá ser notificado para efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O sistema regionalizado de transporte eletivo em saúde será implementado pelo CISAMAPI mediante a utilização de veículos já existentes, de propriedade do consórcio e dos Entes consorciados que manifestem o interesse de incorporação ao sistema, além de veículos futuros que venham a ser adquiridos pelo CISAMAPI mediante doação ou aquisição.

Art. 19 A formalização de contrato de programa estabelecerá as demais condições necessárias à execução do sistema regulamentado por esta resolução, devendo ser observado os custos referentes às transferências financeiras a serem arcadas pelos Municípios participantes conforme arts. 8º e 9º desta resolução.

Art. 20 A Secretaria Executiva poderá expedir atos e regulamentos complementares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta resolução.

Art. 21 Fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação do atual sistema de transporte eletivo mantido pelo CISAMAPI às normas constantes desta resolução.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI